



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2023



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

4º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Cyro Gilberto Nogueira Sanseverino

Direito Constitucional: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Direito Empresarial: Prof. Ms. Luiz Francisco Soeiro de Faria

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

NOTA FINAL

2

Estudantes

Diogo Bianchi Lavoura, 22001152

João Pedro Elias da Silva, 22000487

Octavio Fabri da Costa, 22000509

PROJETO INTEGRADO 2023.2

ISSN 1677-5651

4º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 21/11/2023**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 22/11/2023

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Engenheira química de formação, e com experiência em grandes empresas da área de cosméticos, Eliane parecia estar com sua vida nos trilhos, até que a pandemia mundial chegou e mudou tudo. Como muitos, ela foi vítima dos cortes nas empresas e ficou desempregada, em um momento de incerteza e desafios financeiros.

No início, a mulher sentiu-se perdida, sem rumo. Seu marido, César, expressou preocupações sobre o futuro da família, colocando uma pressão adicional sobre seus ombros. Mas Eliane era uma mulher determinada, e a adversidade a fez buscar uma saída criativa. Com um amor crescente pela culinária, aprendeu a fazer bolos e pães caseiros com maestria, aperfeiçoando cada receita até que estivesse impecável. Descobriu que cozinhar não era apenas um hobby, mas uma paixão que a alimentava de dentro para fora.

Ao finalizar seus produtos, ela fazia postagens no Instagram e no TikTok como forma de divulgação, o que se mostrou uma excelente estratégia de vendas. Eliane começou a se destacar nas redes sociais não apenas por sua habilidade culinária, mas também por sua beleza e desenvoltura diante das câmeras. Ela sabia que engajar seu público exigia mais do que simplesmente mostrar suas criações na cozinha. Fazia vídeos que viralizavam com alguma frequência, com compartilhamento das suas receitas e da sua personalidade vibrante.

A cada postagem, Eliane sorria para a câmera, conquistando os corações dos seguidores com seu carisma. Seus cabelos negros caíam em cascata sobre os ombros, e seu olhar cativante parecia hipnotizar todos que a assistiam. Usava roupas coloridas e alegres, combinando com sua personalidade animada. Seus gestos eram graciosos, e suas palavras saíam com facilidade, como se estivesse conversando com velhos amigos. A cada novo vídeo, sua audiência crescia exponencialmente. Ela sabia como criar expectativa em seus seguidores, lançando *teasers* intrigantes e revelando suas criações culinárias com suspense. A estratégia estava funcionando. Os números de seguidores aumentavam a cada dia, o que a tornou uma verdadeira influenciadora digital.

No entanto, essa exposição também trouxe consequências inesperadas. César começou a ficar cada vez mais desconfortável com a atenção que Eliane recebia. No trabalho, ele ouvia piadinhas dos colegas que tinham visto vídeos da esposa e a reconheciam. Os ciúmes e a preocupação com a exposição de Eliane começaram a afetar o relacionamento do casal, resultando em frequentes discussões.

Sua exuberância atraiu até mesmo a atenção de Aureliano Marcondes, o Vice-Governador do Estado, que passou a acompanhar Eliane nas redes sociais, seduzido pela combinação de beleza feminina e talento culinário. Em pouco tempo, deixou de ser um mero “webespectador” e também começou a enviar mensagens privadas à nova blogueira. Fazia

elogios calorosos e comentários, alguns sobre suas receitas, outros de cunho mais pessoal. Eliane, surpresa pela atenção do Vice-Governador, manteve uma conversa amigável, sem se preocupar com as intenções dele.

E não demorou para que as mensagens íntimas se tornassem frequentes. Apesar de casada, Eliane sentiu a atração pelo político crescer. Em menos de uma semana após a troca da primeira mensagem, ela foi convidada por Aureliano para um encontro na Capital do Estado. Decidida, teve de encontrar uma desculpa para explicar sua ausência ao marido, cada vez mais desconfiado e preocupado com os rumos que tomavam o relacionamento do casal.

Havia remorso, é verdade, mas não o bastante para a recusa do encontro. Com uma pitada de culpa, Eliane contou a César que estava planejando visitar uma feira de produtos para panificação na Capital, alegando que isso a ajudaria a aprimorar suas habilidades culinárias e a expandir sua nova atividade. Apesar de ainda estar desconfortável com a exposição da esposa na internet, César acatou a explicação.

Ao chegar à Capital, Eliane encontrou-se com o Vice-Governador em um café discreto e elegante. A atmosfera de romantismo era manifesta, e, a química entre eles, inegável. Aureliano não ocultou seu interesse por Eliane, e, conforme a conversa avançava, ele ousadamente tentou tocar os braços e as pernas da mulher, que recuou delicadamente, com um sorriso nervoso.

— Desculpe, Aureliano. Não posso permitir que isso vá além de uma amizade.

— Te entendo, só não podia deixar de tentar. Você é uma mulher incrível, e é difícil para mim resistir à sua companhia.

— Eu sou casada. Muito bem casada.

— Tem marido até na Capital?

— Para de ser bobo!

Apesar do turbilhão de emoções que sentiu, Eliane manteve a postura. Percebeu que caminhava por um território perigoso, mas observou os limites que ela própria havia demarcado. E, para descontrair, puxou assunto sobre política, passatempos e culinária. Compartilhou suas experiências na criação de bolos e pães, e o político expressou admiração sincera por suas habilidades.

Quando a tarde chegou ao fim, eles se despediram com promessas de manter contato. Eliane deixou a Capital com conflitos internos. Sabia que tinha tomado a decisão certa ao resistir às investidas de Aureliano, mas a atração ainda estava lá, incendiando sua mente e seu coração.

Os dias passavam, e Eliane continuava a trocar mensagens com o Vice-Governador Aureliano Marcondes. Fazia confissões pessoais, revelações, manifestações de desejo. Apesar da promessa feita a si mesma de manter distância, a conexão com o político só crescia. A tragédia estava anunciada, e, em um momento de fraqueza e paixão, a blogueira aceitou encontrá-lo novamente.

Aureliano percebeu que talvez fosse sua última chance, e que teria de agarrá-la com todas as forças. Por isso levou Eliane a um local ainda mais discreto, onde ficariam longe de olhares curiosos, e lá ela se entregou à paixão e aos prazeres carnavais.

Estava criado um caso de amor proibido. Os encontros secretos se tornaram rotina, e os riscos envolvidos só pareciam tornar a relação ainda mais excitante.

Em casa, César expressava sua frustração de forma explosiva. Brigas bastante intensas, seguidas de atividade sexual violenta. Paradoxalmente — ou não — o casal buscava reconciliação na intimidade física. Antes uma manifestação de amor e carinho, o sexo se tornara um meio de apaziguar as tensões e as feridas emocionais que a relação estava

acumulando. Vivendo um turbilhão, Eliane estava dividida entre o compromisso vitalício assumido com o marido e a deliciosa relação ilícita mantida com o Vice-Governador.

Não se tratava apenas de contato físico. Aureliano construiu uma sólida conexão emocional com a amante. Deitada a seu lado, Eliane falava sobre diversos assuntos, cem por cento liberta — o que não fazia há anos com César. Compartilhava, inclusive, detalhes de seu sucesso crescente nas redes sociais, como o número de seguidores continuava a aumentar e como suas encomendas estavam se tornando uma parte cada vez mais significativa de sua renda. O político, por sua vez, se revelou um ouvinte atento, interessado em cada palavra da amante, e inclusive disposto a contribuir com algumas ideias.

— Peço perdão pela intromissão, mas acredito que você deveria pensar em formalizar essa atividade — disse Aureliano.

— Sou toda ouvidos.

— Pelo que você diz, já está, ou em breve estará, ganhando um dinheiro significativo. Pense em abrir uma MEI ou algo assim. Você terá um CNPJ para trabalhar, e ainda pagará menos imposto de renda.

— Nunca tinha parado para pensar nisso...

— Caso queira, depois eu te envio o WhatsApp do meu contador para tratar desses detalhes.

Eliane também manifestava curiosidade sobre o universo da política. Confortável com a intimidade compartilhada, Aureliano contou algumas experiências vivenciadas, e as incertezas sobre seu futuro.

— Foi fácil entrar na política?

— Eu não diria “fácil”. Todo caminho tem seus desafios, e o da política não é diferente.

— Como fazer para entrar, então?

— Acredito que conhecer pessoas seja o mais importante. Ou alguém da família te insere no meio, ou você começa a participar de algum grupo com esse mesmo objetivo. Aquele pessoal que só resolve fazer a filiação num determinado partido, mas que não participa de fato, não vai muito longe na carreira.

— Assim como qualquer coisa na vida, exige dedicação.

— Exato. No meu caso, tive familiares que deram o primeiro empurrão. Meu avô foi Deputado Federal por alguns mandatos, meu pai chegou a se eleger Vereador e foi algumas vezes candidato a Prefeito da Capital, então eu já cresci nesse ambiente. Mas tive que participar de muita coisa pra chegar a Vice-Governador. Só quem tem moral no partido consegue uma candidatura dessa importância.

— E o teu próximo passo é se tornar Governador?

— Aí a discussão já é mais complexa... Eu me candidato a mandatos eletivos desde que tinha 18 anos de idade, então sei que a cada quatro anos a gente vive essa incerteza, primeiro pra convencer o pessoal do partido, e depois ainda convencer a população. Eu já estou no meu segundo mandato seguido como Vice-Governador. Iniciamos algumas conversas dias atrás, mas não concluímos nem seu eu posso, juridicamente falando, ser Governador já na próximo mandato.

— Tudo incerto.

— Sim. Certeza, só da morte, mas a gente não sabe quando. Vou vivendo dia após dia...

Aderindo ao conselho dado por Aureliano, Eliane procurou um contador de sua confiança e criou sua MEI. Até mesmo abriu uma conta específica para sua pessoa jurídica no banco ALPHA, para não misturar o dinheiro da empresa com suas despesas pessoais.

O gerente do ALPHA não perdeu tempo. Vendo o entusiasmo da sua mais nova cliente, ofereceu um crédito disponível para microempreendedores. O empréstimo foi aceito por Eliane, que saiu da agência com R\$ 60.000,00 depositados na conta da sua MEI.

— O quê você achou? — disse Eliane a Aureliano.

— Eu achei excelente. Essa taxa de juros é realmente boa, e você vai conseguir fazer coisas interessantes. Dá até pra abrir um ponto físico, dependendo do caso.

— Nossa, é verdade. Acho que consigo montar uma lojinha pequena na praça da igreja!

— Será um sucesso, como tudo que você faz.

Eliane procurou uma imobiliária local, conheceu algumas salas em que poderiam comportar seu estabelecimento, e concretizou a locação de um belo espaço, carente apenas de pequena reforma.

Chegou em casa, e, distraidamente, deixou o contrato sobre a mesa da cozinha, enquanto tomava banho. César chegou, viu o documento, e o escaneou com o smartphone.

— Tá alugando casa, Eliane? Achei que você já tinha onde morar.

— Que casa, César? Eu aluguei uma salinha ali na praça. Vou montar um espaço pra vender os meus produtos.

— Deve estar com dinheiro sobrando. Eu pensei que você só tinha aquele carrinho velho sem manutenção. Tem algum “investidor” que eu não conheça?

— Não tem investidor nenhum, seu falador! Eu abri uma empresa e consegui um empréstimo.

— Veja só... toda empresária você, né. Não sabia que era casado com uma aspirante a Luiza Trajano.

— Me avisa quando você vai acabar com as suas ironias, que eu tenho mais o quê fazer.

— É, eu sei. Você tem muito o quê fazer, e não dá tempo pra cuidar desse casamento falido que nós temos — disse César, antes de sair de casa.

Eliane pouco se importou com a reação do marido. Começou a pesquisar projetos arquitetônicos pelo Instagram, idealizando como ficaria o seu empreendimento.

Na mesma semana, contratou todos os profissionais necessários para concretizar o sonho que acabara de nascer. Entre pintura, marcenaria, vidraçaria e itens de decoração, a MEI de Eliane desembolsou cerca de R\$ 30.000,00. Com o dinheiro restante, novamente aconselhada por Aureliano, adquiriu uma cafeteira profissional italiana, pelo valor de R\$ 25.000,00, e deixou R\$ 5.000,00 em caixa como capital de giro.

Quatro semanas depois o espaço foi inaugurado. Para aquele dia, o Vice-Governador marcou um encontro com correligionários do seu partido na cidade — a desculpa perfeita para justificar sua passagem pelo local. O evento foi um absoluto sucesso, tendo atraído principalmente os seguidores de Eliane nas redes sociais.

Com o passar dos dias, quase tudo ia bem. A cafeteira profissional apresentava falhas constantes, e Eliane conseguia tirar somente de quatro a seis cafés espressos seguidos antes da máquina desligar, levando quase vinte minutos para retomar a operação. Em contato com a empresa fornecedora da cafeteira, foi pedido que ela a encaminhasse para a assistência técnica.

No dia seguinte, depois de entregar sua máquina à transportadora, conforme as instruções que foram passadas, Eliane, repentinamente, se sentiu mal. Fechou a loja e foi até uma farmácia próxima comprar

analgésicos. Vendo a condição da mulher, o farmacêutico indicou que fosse realizado um teste de gravidez.

— Imagina, eu só tenho um mal-estar.

— Aqui a gente vê muita coisa, moça. Só estou tentando ajudar.

Estava incrédula, mas aceitou levar o teste rápido, e, em casa, Eliane descobriu que estava, de fato, grávida. E, para piorar, não tinha certeza de quem era o pai da criança: César, com quem havia transado bastante após as brigas, ou Aureliano, o seu amor proibido. Preocupada, contou ao amante, que disse apoiá-la, independentemente de qualquer coisa, diferente de César, que acusou-a de adultério e a abandonou naquele mesmo dia.

Os problemas se avolumavam. Com o passar das semanas, ficou cada vez mais difícil para Eliane manter suas atividades no curso da gestação. A queda do seu faturamento foi inevitável, e inviabilizou o pagamento das parcelas do financiamento da MEI. Além disso, a assistência técnica negava dar garantia à cafeteira profissional, alegando mau uso do equipamento.

— Eliane, fique tranquila que tudo vai se acertar — disse Aureliano, seu conselheiro de todas as horas.

— Eu estou perdida. Acabei de ser abandonada pelo meu marido, e vou perder o pouco que eu tenho para o banco, meu carrinho velho e o dinheirinho que demorei tanto pra juntar.

— Não vai. Você não fez o empréstimo pela MEI?

— Sim.

— Então relaxa, porque essa dívida é da empresa. O que você, pessoa física, tem, não vai ser atingido.

— Assim espero. E também estou nervosa com esse problema da cafeteira. Soube que a garantia não vai cobrir, porque eu sou uma estúpida e não sei usar a máquina, e que o conserto vai custar praticamente R\$ 16.000,00. De onde eu vou tirar isso?!

— Mas você fazia tudo conforme o manual?

— Sim, eu não fazia nada demais. Segui tudo o que me foi falado.

— Então o meu advogado vai tomar as providências necessárias. Põe essa empresa no pau!

A MEI de Eliane ajuizou a ação contra a empresa fornecedora da cafeteira, e começou a receber cobranças extrajudiciais do banco ALPHA em razão do inadimplemento das parcelas do financiamento.

Meses depois, às vésperas do parto, Eliane perguntou ao advogado de Aureliano sobre o andamento do processo.

— Perdemos, infelizmente. Acabei de receber a intimação da sentença de improcedência — disse o causídico.

— Como assim “perdemos”?! Eu nem fui comunicada de nada.

— Eu muito menos. Assim que entrei com a ação, o juiz nomeou o perito, que logo fez o laudo da máquina, sem eu nem poder acompanhar ou fazer perguntas. Concluiu que não havia defeito de fabricação, e que o problema foi causado por falha na operação do equipamento. Se quiser eu te envio o PDF e...

— Eu não quero PDF, doutor. Que Justiça é essa, que nem ouve a pessoa, nem ouve o advogado?!

— É assim mesmo, dona Eliane. E não tem o quê a gente possa fazer. O juiz deu a sentença, e se recorrermos o Tribunal vai manter a negativa com base no resultado da perícia.

Nervosa com tudo o que vinha ocorrendo, Eliane sentiu fortes contrações, e seguiu para o hospital, onde, após uma rápida cesariana, deu à luz uma menina.

— Como ela vai se chamar? — perguntou uma das enfermeiras.

— Ainda não decidi — respondeu Eliane.

— Bom, a gente vai deixar marcado na pulseirinha que ela é sua filha. O nome fica em branco por enquanto, o nome da mãe é “Eliane” e o tipo sanguíneo O+.

Eliane registrou aquelas informações, e, chegando ao quarto do hospital, apanhou o smartphone para ver informações sobre tipos sanguíneos. Perguntado, rapidamente, Aureliano disse ter o sangue tipo AB, informação que definiu a paternidade da menina.

— Essa desgraçada é filha do César!

No dia seguinte, quando Eliane já estava em casa com a bebê, foi procurada pelo oficial de Justiça, com o mandado de citação da ação movida pelo banco ALPHA em face da MEI de Eliane.

— Já tem data pra audiência de conciliação... Deixa isso pra depois. Tenho mais com o quê fazer — disse Eliane a si própria.

Aureliano visitou-a no mesmo dia.

— Então é essa pessoinha que nasceu! — disse o Vice-Governador, emocionado com o primeiro contato.

— Nasceu, e não para de me dar trabalho! Tive uma noite horrível, porque toda hora ela ficou me acordando pra mamar, pra limpar.

— Tadinha, rs.

— Ah, Aureliano, honestamente, eu gostaria muito que você colocasse ela com a cara virada na água daquela banheirinha até ela parar de chorar.

— Nossa, Eliane, não fala assim...

— É sério, Aureliano! Some com essa menina, que estou a ponto de explodir. Quer que me levante pra eu mesma fazer isso?!

— Não, fique aí sentada. Você está com pontos da cirurgia, e precisa se recuperar.

— Então faz o que tem que ser feito! — disse Eliane, jogando um abajur de porcelana ao chão.

— Meu Deus! O quê você está falando?

— Pega aquela porra de banheira e traz aqui, pra você afogar ela na minha frente — disse Eliane, aos berros.

Trêmulo, e querendo apenas que tudo terminasse logo, Aureliano atendeu ao pedido da puérpera. Segurando a criança pelo peito, em decúbito ventral, colocou seu rosto submerso na banheira, até que o pequeno corpo ficasse sem vida.

Às pressas, Aureliano deixou a casa de Eliane com o cadáver em um saco preto de lixo, que minutos depois foi abandonado nas proximidades de um riacho, enquanto o político seguia para a autoestrada, em direção à Capital. Um grupo de jovens viu a ação, e informou às autoridades, que, após reverem a cena pelas câmeras de segurança do local, interceptaram o Vice-Governador em uma praça de pedágio, prendendo-o em flagrante.

Ao receber a notícia da prisão do Vice-Governador pela televisão, Eliane imaginou as implicações do quê poderia acontecer.

Eliane, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Aureliano Marcondes praticou o crime de homicídio ou de infanticídio, que tem pena menor?
2. Sem considerar eventual condenação criminal pelo delito praticado, há impedimentos constitucionais para que o Vice-Governador se candidate, nas eleições seguintes, ao cargo de Governador do Estado?
3. O processo contra a empresa fornecedora da cafeteira está, de fato, perdido? É possível a sua anulação desde o início?
4. O patrimônio pessoal da consulente poderá ser atingido pela dívida da MEI junto ao banco ALPHA?

Na condição de advogados de Eliane, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

PARECER JURÍDICO

Assunto: Concurso de pessoas em infanticídio; legalidade de candidatura de vice-governador reeleito; produção de prova vericial ilegítima; separação patrimonial de MEI.

Consulente: Eliane

EMENTA: CONCURSO DE PESSOAS, ESTADO PUERPERAL, COMUNICABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO PARTICIPE, INFANTICÍDIO; IMPEDIMENTO CONSTITUCIONAL PARA CANDIDATURA DE CHEFE DO EXECUTIVO, VICE-GOVERNADOR REELEITO, ELEGÍVEL; PROVA ILEGÍTIMA, PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, ANULAÇÃO DE SENTENÇA; MICRO EMPRESA INDIVIDUAL, INANDIMPLEMENTO, SEPARAÇÃO PATRIMONIAL INEXISTENTE.

Comentado [1]: NÃO IMPEDIMENTO, na verdade!

Trata-se de consulta formulada por Eliane sobre alguns fatores a seguir elencados. Mediante incidente em que se viu envolvida, busca esclarecimento a respeito da tipicidade do crime no qual Aureliano Marcondes, vice-governador, teria matado um recém-nascido, enquadrando-se no crime de homicídio ou infanticídio. Trata ainda de impedimentos eleitorais de possível candidatura para o cargo de governador do atual vice-governador reeleito. Em terceiro momento, estende-se quanto à possibilidade de anulação de sentença perante a irregularidade no devido processo legal na produção de prova pericial em um processo civil. Por fim, trata de responsabilidade patrimonial para Micro Empreendedor Individual.

A consulente informa, quanto ao caso criminal, que recebeu a visita de seu amante, o vice-governador Aureliano Marcondes, um dia depois do que dera à luz. Nessa situação, narra que tomada de grande raiva e sob estado puerperal, mandou que Aureliano matasse a criança afogada na banheira na sua frente, este, por sua vez, assim o fez.

Informa ainda, quanto ao questionamento sobre a possibilidade constitucional de candidatura ao cargo de Governador, que Aureliano, atualmente ocupa cargo de vice-governador do estado já em seu segundo mandato consecutivo e possui pretensões de concorrer ao cargo de governador no próximo pleito. Questiona quanto a viabilidade da possível candidatura.

Quanto à questão processual, conta que, como MEI, ajuizou ação cível contra empresa fornecedora de uma cafeteira profissional que havia adquirido e apresentou defeitos técnicos de fabricação. Narra então, que tempo depois foi informada por seu procurador sobre sentença desfavorável, bem como, de que isso aconteceu em decorrência de uma prova pericial produzida no processo sem a devida intimação sua, ou de seu advogado.

Enfim, quanto à responsabilidade patrimonial, conta que, a fim de possuir benefícios para suas atividades comerciais, tornou-se Microempresendedora Individual, abriu então uma conta bancária no seu novo CNPJ junto ao banco ALPHA ao passo que adquiriu um empréstimo para o novo empreendimento. Posteriormente, com dificuldades financeiras, deixou de cumprir com as prestações do empréstimo. Em decorrência, o banco ALPHA ajuizou ação em face da MEI, gerando à consulente temor de que seu patrimônio possa ser atingido pelas dívidas contraídas no CNPJ.

Não houve fornecimento de quaisquer documentos, apenas a narrativa dos fatos por escrito pela consulente.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO (DIREITO PENAL)

A análise necessária para devido entendimento do suposto crime retratado em relatório, que desde já acusamos compreender tratar-se de infanticídio, reside na compreensão silogística da norma penal, desta forma deve-se estabelecer a existência do crime e sua tipicidade, adstrito à participação de Eliane no crime de Aureliano, bem como a comunicabilidade da circunstância que tipifica o infanticídio, para compreender a pena que seria aplicada a Aureliano.

2.1 DA TIPICIDADE

Para tanto, vale-se da definição analítica do crime que divide-o em *fato típico*, *antijurídico* e *culpável*. Assim sendo, a análise debruça-se sobre a tipicidade daquilo

narrado pela consulente a fim de compreendê-lo como crime pela definição do que é o tipo, como ensina Bitencourt:

Tipo é o conjunto dos elementos do fato punível descrito na lei penal. O tipo exerce uma função limitadora e individualizadora das condutas humanas penalmente relevantes.(...) Tipo é um modelo abstrato que descreve um comportamento proibido. Cada tipo possui características e elementos próprios que os distinguem uns dos outros, tornando-os todos especiais, no sentido de serem inconfundíveis, inadmitindo-se a adequação de uma conduta que não lhes corresponda perfeitamente.(Bitencourt, 2022, p. 171.)

Porém nem sempre a tipicidade faz-se perfeita posto a generalidade da lei e a infinita complexidade do mundo real, como no caso analisado. Momento em que se faz necessário um enquadramento mediato, utilizando-se de outras normativas penais em conjunto, principalmente aquelas da Parte Geral do Código Penal.

É a realidade no caso em análise, posto que a suposta conduta de Aureliano não encaixa-se perfeitamente no proeminente tipo previsto pelo artigo 123, o Infanticídio, posto que o estado puerperal apenas pode verificar-se em mulheres após o parto, bem como pela criança morta não ser seu filho:

Infanticídio

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena - detenção, de dois a seis anos.

A partir da leitura do artigo supracitado, é possível que surjam dúvidas a respeito do enquadramento do fato no tipo penal em questão, sendo, talvez, mais adequado tratá-lo como homicídio, havendo entendimento doutrinário nesse sentido por parte de Heleno Cláudio Fragoso (ESTEFAM, GONÇALVES, 2022, p.168).

Contudo, compreendemos que a ideia é equivocada, em função da comunicabilidade da conduta de Aureliano com a de Eliane, partícipe do crime, que por sua vez, demonstra-se muito mais adequada ao tipo descrito pelo art. 123, CP em função das circunstâncias, conforme exemplifica Greco, valendo-se dos mesmos tipos em discussão:

(...)podemos fazer uma comparação entre os crimes de homicídio e infanticídio. Fala-se em homicídio quando o agente produz a morte de um homem. No infanticídio, embora também ocorra a morte de uma pessoa, determinadas elementares contidas no tipo do art. 123 do Código Penal fazem com que, se presentes, o fato deixe de se amoldar ao art. 121 do Código Penal para fazê-lo, com perfeição, ao tipo do art. 123, que prevê o infanticídio. (Greco, 2023, p. 65)

A referida adequação assim justifica-se em acordo com o princípio da especificidade, segundo o qual a incidência de norma mais específica (infanticídio) em caso concreto, afasta a norma menos específica (homicídio).

2.1.1 DO ESTADO PUERPERAL

É importante salientar que, apesar de figurar no texto da lei, existem discussões doutrinárias a respeito do uso do estado puerperal, sendo muitas vezes alvo de críticas, justamente por ser uma ficção legal sem devidas comprovações científicas. Porém, em análise jurisprudencial é amplamente aceito, conforme jurisprudência:

Recurso em sentido estrito. **Infanticídio**. Absolvição sumária. Desclassificação. Impossibilidade. I - A pronúncia é decisão processual de caráter declaratório e provisório, lastreada no convencimento da existência do crime e indícios apontando o autor do fato. Demonstradas, satisfatoriamente, a autoria (ainda que indiciária) e a materialidade, a manutenção da pronúncia é medida que se impõe. II - Não há se falar em absolvição sumária, se a alegada ausência de dolo não ressur, de forma incontestada, das provas dos autos. III - Havendo dúvidas quanto ao propósito da acusada matar o próprio filho, sob a **influência do estado puerperal**, durante o parto ou logo após, não há que se falar em desclassificação da sua conduta para a de homicídio culposo. Recurso conhecido e improvido. Recurso em sentido estrito 237656-69.2009.8.09.0000, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça de GO, Relator: Des. Amélia Martins de Araújo, Julgado em 06/10/2010 (grifo nosso)

Portanto, como comprova o texto supracitado, é correta a consideração do Estado Puerperal em questões legais.

2.2 DO CONCURSO DE PESSOAS

A fim de compreender o suposto crime praticado por Aureliano é indispensável a compreensão da narrada situação sob a perspectiva da responsabilização da mãe, Eliane, perante o assassinato do neonato.

Extrai-se da narrativa dos fatos que Eliane, no dia posterior ao parto, ao receber a visita do amásio, teria ordenado que ele afogasse a criança na banheira. Desejando, com isso, a morte do recém-nascido.

A doutrina é uníssona quanto aos requisitos para que compreenda-se o concurso de pessoas, sendo eles: a pluralidade de condutas, ou seja, que ambos os envolvidos contribuam com sua conduta com a concretização do delito; a relevância causal das condutas, exigindo que todas sejam relevantes para o resultado; o vínculo subjetivo, definido pela vontade de contribuir para atingir o mesmo resultado; e a

identidade de crime para todos os envolvidos, sendo o resultado o mesmo crime para os envolvidos (ESTEFAM, GONÇALVES, 2022).

Diante disso, abstrai-se da narrativa apresentada pela consulente que haveria perfeito enquadramento de concurso de pessoas entre Eliane e Aureliano.

Ora, conclui-se então que Eliane teria concorrido ao crime praticado, não como coautora mas como partícipe, posto que exercia uma função acessória de induzir Aureliano a algo que, em primeiro momento, não era sua vontade, porém não detinha o *domínio funcional dos fatos*.

Assim, entendemos que é indiscutível a configuração do concurso de pessoas, figurando Eliane apenas como partícipe e Aureliano como autor, nos moldes pressupostos.

Desta forma, devendo cada um apenas ser responsabilizado na medida de sua participação, vide expresso no art. 29, *caput*, CP:

Art. 29 - Quem, de **qualquer modo, concorre** para o crime **incide nas penas** a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Tal entendimento é, não apenas o adotado pelo legislador, como também é a corrente majoritária dentro da doutrina penal, conhecida como teoria Monista, segundo a qual no concurso de agentes, para crimes como o do caso em análise, existe apenas um crime, e todos aqueles envolvidos serão imputados de mesma pena, na medida de sua responsabilidade, conforme explicado por Bitencourt:

Em regra, todos os **intervenientes no fato** devem **responder pelo mesmo crime** (unidade do título de imputação). (Bitencourt. 2022. p. 279, grifo nosso)

Assim, é inegável que Eliane e Aureliano teriam concorrido em mesmo crime, e portanto no mesmo tipo, quanto ao assassinato do neonato. Sendo assim, não há de se dizer em tipificação diversa para os envolvidos.

2.3 DA COMUNICABILIDADE NOS CRIMES

A fim de tornar definitivo o entendimento quanto ao suposto crime cometido por Aureliano, portanto, sua pena, resta o estabelecimento da comunicabilidade das circunstâncias do crime.

Para tanto, a lei penal preconiza, de regra, a incomunicabilidade daquelas características responsáveis pelo perfeito enquadramento do fato concreto ao fato

típico, sejam elas quanto às circunstâncias do crime, ou condições pessoais do agente. Não obstante, específica exceção em que, se tratando de característica elementar do crime, há necessariamente a comunicabilidade, conforme art. 30 do referido código:

Circunstâncias incomunicáveis

Art. 30 - Não se comunicam as **circunstâncias** e as **condições** de **caráter pessoal**, salvo quando **elementares do crime**.

Neste mesmo sentido, a doutrina distende a compreensão desses termos para a aplicação ao fato em análise, no texto de Bittencourt:

Circunstâncias são dados, fatos, elementos ou peculiaridades que apenas “circundam” o fato principal. Não integram a figura típica, podendo contribuir, contudo, para aumentar ou diminuir a sua gravidade.(...) **Elementares** do crime são dados, fatos, elementos e condições que integram determinadas figuras típicas. Certas peculiaridades que normalmente constituiriam circunstâncias ou condições podem transformar-se em elementos do tipo penal e, nesses casos, **deixam de “circundar” simplesmente o injusto típico para integrá-lo.**(ESTEFAM, GONÇALVES, 2022, grifo nosso)

Assim sendo, concluímos por incontroverso que o Estado Puerperal de Eliane seria circunstância elementar do crime, posto que sabidamente altera a percepção da realidade da mãe, o que beneficiou a ira contra o neonato, levando-a a pedir por sua morte.

Não obstante, esta que deveria ser circunstância personalíssima da mãe, torna-se comunicável a outros agentes, uma vez que o legislador optou por criar um tipo à parte para ela, no art. 123.

Por conseguinte há a comunicabilidade dentre os ditos crimes de Eliane e Aureliano, posto o concurso de pessoas, explicado anteriormente. Assim, estabelecido que o elemento “estado puerperal” torna-se também elemento daquilo que foi praticado pelo vice-governador, aplicar-se-á o princípio da especialidade:

Considera-se especial uma norma penal, em relação a outra geral, quando **reúne todos os elementos desta, acrescidos de mais alguns, denominados especializantes**. Isto é, a **norma especial** acrescenta **elemento próprio** à descrição típica prevista na norma geral. (...) O princípio da especialidade evita o *bis in idem*, determinando a **prevalência da norma especial** em comparação com a geral, e pode ser estabelecido *in abstracto*, enquanto os outros princípios exigem o confronto *in concreto* das leis que definem o mesmo fato. (Bittencourt, 2022, p. 128, grifo nosso)

Nesses moldes, há a prevalência da norma especial (Infanticídio) sobre a norma geral (Homicídio Simples) no crime cometido por Aureliano. Não obstante,

quanto ao aparente absurdo lógico, esse é o entendimento doutrinário majoritário a qual nos filiamos neste caso, em decorrência da interpretação das normas e da opção legislativa por tornar o Infanticídio um tipo a parte, e não um tipo privilegiado.

2.4 DA ARGUMENTAÇÃO COMPARATIVA

Em face da supracitada possível sensação de injustiça que a lógica apresentada pode denotar, expomos uma construção lógica oposta.

Partindo do prisma de Eliane, adotando a compreensão da comunicabilidade da circunstância, seria de flagrante injustiça condená-la por homicídio.

Se assim fosse, como partícipe do crime de homicídio, seria condenada por pena mais grave, enquanto se ela mesma fosse autora, a pena seria mais branda, pois inegavelmente tratar-se-ia de infanticídio.

Portanto, não nos parece razoável uma condenação mais grave para suposta participação em crime, que nas exatas mesmas circunstâncias, seria menos grave caso a partícipe fosse autora.

Assim elucida comentários de egrégio Damásio de Jesus:

Se o **terceiro mata a criança, a mando da mãe**, qual o fato principal determinado pelo induzimento? Homicídio ou infanticídio? **Não pode ser homicídio**, uma vez que, se assim fosse, haveria outra incongruência: se a mãe matasse a criança, responderia por delito menos grave (infanticídio); se induzisse ou instigasse o terceiro a executar a morte do sujeito passivo, responderia por delito mais grave (coautoria no homicídio). (Jesus, 1999, p. 113, apud Greco, 2023, p. 107, grifo nosso)

Restando comprovado o entendimento doutrinário similar ao caso concreto em análise, fica demonstrada a consonância de nosso entendimento à doutrina majoritária.

3 FUNDAMENTAÇÃO (DIREITO CONSTITUCIONAL)

A seguinte fundamentação quanto possível elegibilidade do senhor vice-governador, Aureliano Marcondes, parte, conforme solicitado pela consulente, de situação hipotética na qual ignora-se a participação de Aureliano na narrativa que o levaria à uma condenação criminal. Isso exposto, dá-se a análise.

3.1 DA INELEGIBILIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Partindo pela análise dos dispositivos da Carta Magna brasileira, lança-se luz ao capítulo que trata dos direitos políticos e trás algumas normativas para inelegibilidade de forma geral, dando destaque ao parágrafo 5º do artigo 14, que de forma carente de clareza estabelece:

Art.14, § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

O exposto dispositivo é sumário em estabelecer o limite de uma única reeleição consecutiva para o cargo de chefe do executivo, da União, dos Municípios ou do Estado. Porém, resta ambíguo ao estender tal limitação àqueles que, por ocasião, venham a ocupar o cargo na ausência daquele que foi eleito, no decorrer do mandato.

A imprecisão reside na redação adotada pelo legislador na opção pelas palavras “sucedido” e “substituído”, uma vez que alcança o vice que de forma supletiva ocupou as atividades do chefe do executivo em razão de sua ausência em determinado momento do mandato, posto a natureza de seu cargo.

Tal interpretação da norma, porém, parece-nos equivocada, posto que denota uma injusta restrição aos direitos políticos de cidadão que, na realidade dos fatos, não foi de forma titular detentor do cargo.

Senão pela via eleitoral, apenas um processo de *impeachment* do então titular levaria aquele eleito como vice, exercer de fato o cargo de forma definitiva até o término do mandato para o qual a chapa fora eleita, situação que tornar-lo-ia, de fato, titular de um mandato e portanto passível da restrição.

3.2 DA HERMENÊUTICA DA NORMA EM ACORDO COM O PRINCÍPIO DA UNIDADE

Restado insolúvel a interpretação normativa, deve-se analisar o dispositivo em observância daqueles princípios que norteiam a Constituição Federal para sua correta compreensão.

Desta forma, uma hermenêutica restritiva do § 5º, art. 14 que levaria a uma falsa conclusão da impossibilidade de Aureliano concorrer ao cargo, estaria em desacordo com o *princípio da unidade*, sob o qual a lei maior deve ser interpretada de forma única e não como conceitos isolados.

Comentado [2]: faltou consistência na formatação dos subitens. faltou o grupo fazer um apanhado geral do documento antes da entrega do trabalho para resolver esses equívocos.

Na tarefa de interpretar o texto constitucional, deve-se considerar que a Constituição forma um todo monolítico, uma totalidade, procurando harmonizar todos os seus dispositivos. Assim como em todos os sistemas jurídicos, códigos, leis etc., o intérprete deve partir do princípio de que há um conjunto harmônico de ideias. Um exemplo disto ocorre no Direito Penal, como o estudo do conflito aparente de normas, onde sempre se presume que as normas penais não são colidentes entre si, para o que se utilizam princípios como os da especialidade e consunção. (MOTTA. 2021. p 84)

Analisando em conformidade, substituir o chefe do executivo de forma episódica em seus períodos de ausência, nada mais é do que a função constitucional do cargo, vide *caput* do art. 79 da Constituição Federal (equiparando vice-governador ao vice-presidente, posto posição no poder executivo).

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á,
no de vaga, o Vice-Presidente.

Assim sendo, a restrição de direitos para elegibilidade do vice legaria ao cargo uma posição meramente instrumentalizada na estrutura da república, o que não é o caso, posto a importância política do cargo na democracia brasileira. Esta é a posição doutrinária majoritária, conforme expõe a brilhante conclusão do proeminente Min. Alexandre de Moraes:

A interpretação da norma constitucional leva-nos à seguinte conclusão: veda-se o exercício efetivo e definitivo do cargo de Chefe do Poder Executivo por mais de dois mandatos sucessivos. Portanto, **se o vice-Chefe do Poder Executivo somente substituiu o titular, não houve exercício efetivo e definitivo do cargo para fins de reeleição, podendo ser candidato à chefia do Executivo e, se eventualmente eleito, poderá disputar sua própria reeleição.**(Moraes, 2023, p 319, grifo nosso)

Desta forma compreende-se que a restrição do supracitado artigo só deve estender-se ao vice em ocasião que assuma a titularidade do poder executivo, jamais por exercer de forma substituta os poderes do governador, enquanto vice, conforme prevê a lei maior e confirma texto doutrinário.

3.3 DA INEXIGIBILIDADE DA DESCOMPATIBILIZAÇÃO

Ainda da seara do art. 14 da Constituição Federal, vale analisar o dispositivo do parágrafo 6º, em razão de esclarecer as restrições para o vice-governador, posto que fica estabelecido que, para que seja apto a concorrer em eleição a outros cargos, deverá renunciar a seu mandato até seis meses antes da referida.

Art. 14, § 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem

renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

Observa-se que a norma expõe determinações específicas aos chefes do executivo para que concorram a quaisquer outros cargos no seguinte pleito. A exigência da chamada descompatibilização, porém, não é própria também aos vices, desta forma, não é necessário que o vice-governador renuncie ao cargo para então concorrer a governador do estado.

Não obstante, é necessário que atente-se à normativa para que o vice não venha a suceder o titular nos últimos 6 meses de seu mandato, o que estenderia a si a exigência.

3.3.1 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990

Em consonância com a interpretação exposta, a Lei Complementar nº 64/1990, dita Lei da Inelegibilidade, apresenta expressamente em texto legislativo a ineligibilidade de Aureliano se descompatibilizar com seu cargo de vice-governador para que possa concorrer para chefe do poder executivo do Estado no pleito seguinte, conforme parágrafo 2º do artigo 1º.

Art. 1º, § 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

Restando claro, conforme se queria demonstrar.

3.4 DA PROEMINENTE JURISPRUDÊNCIA ELEITORAL

Em consonância ao exposto quanto a possibilidade da candidatura de Aureliano, observa-se que os tribunais eleitorais vêm decidindo de forma uníssona a este respeito.

É posicionamento adotado pelo Superior Tribunal Eleitoral o demonstrado na proeminente jurisprudência, senão idêntica ao analisado, muito semelhante, em que o hoje vice-presidente da república, Geraldo Alckmin teve impugnada sua candidatura a governador do estado de São Paulo em 2002, e a corte decidiu favoravelmente à sua candidatura mesmo após dois mandatos seguidos como vice-governador do estado, conforme REspE nº 19.939/2002.

Registro de candidatura. Vice-governador eleito por duas vezes consecutivas, que sucede o titular no segundo mandato. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador por ser o atual mandato o primeiro com

o titular do executivo estadual. precedentes: res./tse n - 20.889 e 21.026. recursos improvidos. Recurso Especial Eleitoral 19.939/2002. Tribunal Superior Eleitoral, Relatora: Min. Ellen Gracie, Julgado em 10/09/2002.

Restando comprovado o entendimento doutrinário similar ao caso concreto em análise, fica demonstrada a **consonância de nosso entendimento** à doutrina e jurisprudência majoritária.

4 FUNDAMENTAÇÃO (PROCESSO CIVIL)

A seguinte análise parte dos fatos narrados pela consulente quanto a uma conversa telefônica com seu advogado sobre uma ação movida por ela contra empresa produtora de cafeteiras em função de defeitos técnicos apresentados por um produto adquirido.

Disto decorre a seguinte análise, posto a impossibilidade de efetiva análise dos autos.

4.1 DA LIDE EM QUESTÃO

Trata-se de ação movida pela consulente contra fornecedora de cafeteiras profissionais, no qual está em disputa a responsabilidade pelos defeitos de uma máquina. Nesse ínterim, a autora alega problemas de fabricação, enquanto a ré pleiteia reconhecimento de vícios provenientes de mau uso.

A questão foi julgada desfavoravelmente à autora, porém a sentença foi proferida após uma produção de prova pericial em fase instrutória, deferida nos autos, da qual a parte autora não foi intimada e nem mesmo tomou conhecimento antes da referida sentença.

4.2 DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Enquanto atividade probatória, a prova pericial, ou perícia técnica, está prevista e regulamentada no Código de Processo Civil como meio de apuração de fatos que dependam de conhecimento técnico para que integrem a convicção do juiz.

Na letra da lei, de regra a prova pericial deve ser requerida ainda em fase postulatória. Desta forma, ao saneamento do processo, caso admitida a prova pericial, o juiz nomeará um perito, aquele que detém conhecimento técnico específico para realizar a perícia.

Comentado [3]: Esta conclusão poderia ser mais objetiva e com menos "juridiquês". Mas acertaram na resposta. E, em que pese desnecessária, passaram por todas as hipóteses que impediriam o vice de se candidatar a Chefe do Executivo
Nota 2,0

Neste momento, o juiz intimará as partes para que tomem conhecimento do perito e também para que apresentem os quesitos desejados que serão avaliados na perícia. Além disso, as partes possuirão a faculdade de indicar um assistente técnico para acompanhar a diligência probatória, vide *parágrafo 1º e incisos, art. 464, CPC*.

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

(...)

Isso cumprido, o juiz fixará prazo (prorrogável) para a entrega do laudo, e portanto, para efetiva realização da perícia, de cujo local e data deverão, novamente, ser intimadas as partes, a fim de que compareçam seus assistentes, conforme *art. 474, CPC*.

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

(...)

Por fim, as partes deverão novamente ser intimadas da juntada do laudo pericial, para que assim, assistentes técnicos possam elaborar seus pareceres. Ou ainda, se julgarem necessário poderão requerer ao juiz a realização de audiência para a oitiva do perito e dos assistentes técnicos, em acordo com o *art. 477, CPC*.

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

(...)

Comentado [4]: como já dito, não terminar item em citação

4.2.1 DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NO CASO CONCRETO

Decorre da narrativa dos fatos apresentada pela consulente, que seu patrono constituído, após a propositura da ação, apenas foi intimado quando da sentença.

Portanto, todo o andamento da produção de prova aconteceu sem que a parte autora fosse intimada. Ficando demonstrado um vício nesse ato processual, bem como um cerceamento de ampla defesa.

4.3 DA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS PROCESSUAIS

Conforme ensina proeminente texto de Alexandre Freitas Câmara, todo ato processual deve atender o *tipo* previsto em lei, ou seja deve acontecer na forma descrita pela legislação processual.

É posição a qual filia-se também, Humberto Theodoro Júnior, que aponta ainda o caráter instrumental do processo civil, figurando a formalidade como “indispensável para alcançar seus desígnios”. (JÚNIOR, 2023, p. 568)

Quando do descumprimento dessa formalidade, produz-se vício processual, um ato processual *atípico*, que entendemos, deva ser considerado inválido. Portanto a invalidade é a consequência do vício da forma.

Por conseguinte, é o que se observa na supra relatada prova pericial, cuja produção não obedeceu a forma estabelecida pelo Código de Processo Civil, quando deixou de intimar a parte autora, consulente, por mais de uma vez. Portanto, é dever do juiz declarar a nulidade da prova, conforme art. 282, CPC.

Vale ainda apontar a inadequação da convalidação objetiva para a perícia, a qual tornaria válido o ato nulo, em observância ao princípio do prejuízo. Dessa forma, entende Câmara.

Será, pois, inválido o ato processual sempre que praticado **com inobservância de alguma norma jurídica** que estabeleça uma forma a ser respeitada quando de sua prática. A forma dos atos processuais é uma garantia de segurança jurídica e de respeito às normas, e existe para que se estabeleçam técnicas adequadas para a produção dos resultados a que os atos processuais se destinam. O vício de forma, portanto, contamina o ato processual, tornando-o inválido. (CÂMARA, 2023, p. 168, grifo nosso)

É flagrante o prejuízo causado, posto que **torna a prova produzida ilegítima,** uma vez que fere o direito de ampla defesa e do contraditório da parte.

Comentado [5]: isso

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

Tendo em vista o claro desfavorecimento da parte autora e o entendimento dos juristas, tal qual o texto normativo, é de fácil constatação que as conclusões aqui ditas são verídicas.

4.4 DA PROVA ILEGÍTIMA

É de nosso entendimento que o laudo produzido a partir da realizada perícia trata-se de prova ilegal, especificamente, de prova ilegítima, posto que fora produzida ao arrepio da legislação processual, conforme demonstrado.

Desta forma é inadmissível que essa prova figure nos fundamentos para a decisão judicial no processo, em conformidade ao inciso LVI, do art. 5º da Constituição Federal. Entendimento este, posteriormente replicado pelo art. 369, CPC, que resguarda a legitimidade e licitude da prova.

Art. 5º. (...) LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Apesar de alvo de críticas, o judiciário é peremptório na adoção da dita *Teoria dos frutos da árvore contaminada*, que apesar de mais recorrente em discussões penais, analogamente explica de forma que qualquer infração à lei na obtenção de prova, basta para que ela não possa integrar a formação de convicção do juiz. (GONÇALVES, 2023, p. 103)

4.5 DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Ainda quanto ao prejuízo processual causado na produção de provas, e a ilegitimidade da prova produzida, entendemos, face ao relatado, que ocorreu flagrante ofensa ao princípio do contraditório além do cerceamento da ampla defesa da parte não intimada.

Tais direitos estão expressamente previstos no texto da lei maior no inciso LV, como recursos inerentes de qualquer parte processual, o que não apenas demonstra a ilegitimidade do laudo pericial, como reafirma a inobservância da lei na produção (meio).

Tal conclusão é decorrente da falta de oportunidade da parte autora, aqui consulente, de manifestar-se, por mais de uma vez, quanto ao ato relevante no processo, como leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

Por força do princípio do contraditório, sempre que uma das partes juntar aos autos um documento, o juiz ouvirá o adversário, no prazo de quinze dias. Haverá **cerceamento de defesa**, e **nulidade da sentença**, se uma das partes não teve oportunidade de manifestar-se sobre documentos que foram relevantes na formação do convencimento judicial. (GONÇALVES, 2023, p. 126, grifo nosso)

Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Perante os textos acostados, entende-se que o posicionamento adotado é o correto e se encontra paralelo à letra da Lei e ao entendimento de egrégios doutrinadores.

4.6 DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA PROVA PERICIAL

Em resumo ao exposto até aqui, como ato processual, a produção de prova pericial não atendeu à formalidade prevista pela Constituição Federal e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil, em consequência disso houve prejuízo de cerceamento de defesa para a parte autora. Portanto, mesmo em sede de sentença cabe à ofendida, recurso para arguição da anulação do ato em questão.

Não há de se falar em preclusão temporal para a arguição de nulidade, posto tratar-se da primeira oportunidade da parte prejudicada para manifestar-se como foi intimada apenas da sentença (JÚNIOR, 2023, p. 574).

Portanto é de nosso entendimento, que perante a arguição de nulidade, o juiz deverá decretá-la, anulando como efeito disso, o ato, ou seja, a produção de prova pericial, e portanto a prova.

4.7 DOS EFEITOS DA ANULAÇÃO

Com a anulação da prova pericial, por consequência, o juiz em mesmo ato deverá considerar, também sem efeitos todos os atos que o sucedem e que dele dependam, conforme art. 281, CPC, por inferência, anulará também a sentença desfavorável à consulente, conforme explicado por Câmara:

Seja o ato nulo ou anulável, dependerá o reconhecimento do vício de um pronunciamento judicial que o casse. Não existem, no direito processual civil, atos inválidos de pleno direito, sendo sempre necessário haver um pronunciamento judicial da invalidade para que esta possa ser reconhecida. Pois o pronunciamento judicial da invalidade (que só deverá desconstituir a parte viciada do ato, devendo-se aproveitar outras partes que dela sejam independentes, nos termos do **art. 281**, parte final, que consagra a máxima *utile per inutile non vitiatur*) não só cassará o ato inválido como também todos os que, a ele subsequentes, dele dependam (art. 281), devendo o pronunciamento declarar expressamente quais os atos atingidos e ordenar as providências necessárias para sua repetição ou retificação (art. 282). (CÂMARA, 2023)

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Restou comprovada, a partir da leitura dos textos acima, a adequação das respostas formuladas.

4.8 DA JURISPRUDÊNCIA

Desta forma, conforme majoritário entendimento jurisprudencial, o processo “retorna” a fase instrutória com a anulação da sentença, e a autora deverá ser intimada de nova perícia, conforme eminentes jurisprudências:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. LAUDO PERICIAL. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DECLARADA. SENTENÇA ANULADA. 1. Estabelece o artigo 5º, inciso LV da Constituição da República a necessária observância do princípio do contraditório nos processos judiciais e administrativos. 2. Somente serão considerados nulos os atos processuais quando dele decorrerem prejuízo à parte, na forma do artigo 282, § 1º do CPC/2015. 3. A parte autora se viu tolhida da possibilidade de infirmar as conclusões a que chegou o perito judicial, uma vez que não pôde apresentar as supostas inconsistências que entendia presentes no laudo pericial, evidente se mostra o prejuízo, apto a justificar a declaração de nulidade do ato processual e dos demais dele consequentes. 4. Ainda que ao final da instrução a demanda possa afigurar-se improcedente, é preciso, ao menos, dar oportunidade para que a parte autora prove seus argumentos, sob pena de infringência aos princípios do livre acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) e do devido processo legal (art. 5º, LV), abrangente do contraditório e da ampla defesa. 5. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Apelação prejudicada. (TRF-3 - ApCiv: 6203524-06.2019.4.03.9999 SP, Relator: Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, Data de Julgamento: 01/12/2020, 10ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 04/12/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PERÍCIA TÉCNICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES - DATA E LOCAL DA PERÍCIA - INDISPONIBILIDADE DO PJE -COMPROVADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA PERÍCIA - NOVA REALIZAÇÃO - NECESSIDADE. Nos termos do art. 474, do CPC, as partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início à produção da prova. O objetivo dessa norma processual é permitir que as partes, que têm interesse na realização da perícia, possa dela participar, acompanhando os métodos a serem utilizados, conferindo transparência e lisura ao processo, inclusive com fins de possibilitar eventual impugnação. Uma vez verificado que a ausência de intimação das partes para o acompanhamento dos trabalhos periciais, acarretou cerceamento ao direito de defesa, a consequência é a anulação do laudo apresentado e a determinação de realização de nova perícia. (TJ-MG - AgIn-Cv nº 1.0000.21.121861-5/001 Betim, MG, Relator: Desembargador MARCO AURELIO FERENZINI, Data de Julgamento: 14/10/2021, em Turma, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2021)

PROVA PERICIAL INVÁLIDA. Certo que a técnica necessária para a oitiva de partes e testemunhas é do Juiz, claro está que sua utilização pelo perito, autorizada pelo artigo 429 do CPC, somente pode ser feita em caráter suplementar ou complementar a dados outros por ele colhidos e que, para cuja compreensão, dependam de esclarecimentos a serem prestados. Laudo baseado apenas em entrevista feita com a testemunha é imprestável como

prova dos fatos em discussão. (TRT-1 - RTOrd nº 01342-2006-037-01-00-1 Rio de Janeiro, RJ, Relator: Juíza ANGELA FIORENCIO SOARES DA CUNHA, Data de Julgamento: 01/07/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 17/07/2009)

Restando comprovado o entendimento doutrinário similar ao caso concreto em análise, fica demonstrada a consonância de nosso entendimento à doutrina e jurisprudência majoritária.

5 FUNDAMENTAÇÃO (DIREITO EMPRESARIAL)

Finalmente, dá-se a seguinte análise partindo dos fatos narrados pela consulente quanto a uma empréstimo adquirido em nome de sua microempresa individual, com o qual acabou tornando-se inadimplente.

Em resposta ao questionamento realizado, sobre a possibilidade de seu patrimônio pessoal ser atingido pela dívida da MEI, afirmamos desde já que seus bens pessoais poderão sim, ser atingidos pela dívida.

5.1 DA RESPONSABILIDADE PESSOAL EM FINANCIAMENTOS REALIZADOS POR MEI

Tratando-se de financiamentos realizado em nome de Microempresa Individual, esta que possui responsabilidade ilimitada (pessoal), isto é, se o CNPJ não conseguir arcar com o pagamento das dívidas, o patrimônio pessoal do titular da MEI poderá ser utilizado para quitação da inadimplência, haja visto que o MEI não possui separação patrimonial.

Tal entendimento está em acordo com o que leciona renomado doutrinador, Ricardo Negrão em seu Manual de Direito Empresarial, no qual disserta como o advento da Lei n. 12.411, de 11 de julho de 2011, que estabeleceu a classificação para o exercício individual da atividade econômica comportando subdivisões.

Enquanto as empresas (ainda que individuais) de responsabilidade limitada, detém responsabilidade restrita do valor capital social integralizado, em função da separação patrimonial, os simples empresários individuais têm todos os seus bens alcançados pela responsabilidade, posto que esta é ilimitada, e não há separação patrimonial (NEGRÃO, 2021).

Tal divisão é comum ao encontrado no artigo 997 do Código de Processo Civil, que apresenta a mesma disposição supramencionada:

Art. 997. O empresário individual responde com seu patrimônio pessoal pelas obrigações da empresa.

Assim sendo, fica esclarecido que o patrimônio pessoal da consulente poderá ser atingido pelas dívidas que foram contraídas pela Microempresa Individual para com o banco ALPHA.

5.2 DA FORMA QUE O PATRIMÔNIO SERÁ ATINGIDO

Portanto, sabendo-se que o patrimônio pessoal da Consulente pode ser utilizado para pagamento de dívidas da MEI, resta saber que ele pode ser atingido apenas em via judicial, por meio da propositura de Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Nesta poderá ocorrer a penhora de bens da Consulente, tendo como exemplo de bens penhoráveis: veículos, imóveis, jóias, entre outros bens de valor que resultem na quitação da dívida.

Restando ainda, incontroverso, dada a explicação da natureza da MEI, que não será necessário a ação de desconsideração da personalidade jurídica para que isso aconteça, afinal, não se trata de pessoa jurídica, e não há separação patrimonial.

Em harmonia com a argumentação apresentada, filiamo-nos a tal entendimento, da não separação patrimonial dos bens da MEI e do titular, que figura também como mais aceita pelos doutrinadores e mais reiterada nos tribunais do país.

RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO PELOS SÓCIOS - PENHORA DE BENS DE FIRMA INDIVIDUAL DE TITULARIDADE DO EXECUTADO - TRIBUNAL A QUO QUE DEFERIU A PENHORA LIMITADA A TRINTA POR CENTO DOS BENS - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE.

Hipótese: Impossibilidade de conferir proteção a bens atribuídos a firma individual por meio de parâmetro percentual.

1. Não se verifica violação ao art. 535 do CPC/73 quando o julgador decide fundamentadamente a lide, ainda que não rebata, um a um, os argumentos suscitados pela parte. Precedentes.

1.1 Inviável conhecer o recurso quando à violação aos artigos 655 e 655-A do CPC-73, uma vez que a constrição sobre o faturamento não foi decidida pelo tribunal de origem, nem foi requerida em sede de embargos. Incidência da Súmula 282/STF.

2. A empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. Precedentes.

3. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de serem impenhoráveis os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por empresário individual ou pequena empresa, na qual os sócios atuam pessoalmente, na forma do disposto no art. 649, V, do CPC-73. Ademais, "legítima a inferência

de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual" (REsp 1114767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX) 4.

Inviável aplicar parâmetro percentual para a penhora de bens da firma ou empresário individual, uma vez que essa limitação não encontra respaldo legal ou jurisprudencial. Medida que não atende aos princípios da maior utilidade da execução e da menor onerosidade.

5. A autorização da constrição não exclui a possibilidade de o devedor defender-se em juízo alegando impenhorabilidade de bem útil ou necessário à atividade profissional.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para afastar a limitação percentual da penhora. (STJ - REsp n. 1.355.000/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 10/11/2016.)

Restando comprovado o entendimento doutrinário similar ao caso concreto em análise, fica demonstrada a consonância de nosso entendimento à doutrina e jurisprudência majoritária.

6 CONCLUSÃO

Em face disso, das informações prestadas pela consulente em sua narrativa e da análise da legislação penal, da legislação eleitoral constitucional, da legislação processual civil e da legislação civil empresarial, opinamos da seguinte forma para cada questionamento levantado pela consulente.

Presumindo-se a veracidade daquilo que foi narrado pela consulente, é nosso entendimento que Aureliano praticou o crime de infanticídio, que possui pena mais branda que o crime de homicídio, em função da comunicabilidade da elementar do crime e do concurso de agentes. (Direito Penal)

Por sua vez, quanto à possibilidade da candidatura de Aureliano ao cargo de governador nas próximas eleições, afastada a questão criminal abordada, entendemos que não existem impedimentos constitucionais para que isso aconteça no cenário apresentado, conforme claro entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e legislação vigente. (Direito Constitucional)

Outrossim, entendemos que o processo movido pela consulente contra a fornecedora de cafeteiras não está, de fato, perdido, posto as irregularidades processuais que residem na utilização de prova ilegítima e o cerceamento da ampla defesa e a ofensa ao princípio do contraditório, através do uso de provas produzidas de forma inadequada. Ademais, o processo pode sim ser anulado desde a produção de prova pericial irregular, posto que a partir do momento em que uma prova ilegítima

Comentado [6]: na PRODUÇÃO e não utilização

foi usada para embasar a sentença, e a mesma foi tida como nula, é necessário que o próprio juiz entenda as irregularidades presentes na causa e anule-a. (Processo Civil)

Comentado [7]: resposta de processo correta
nota de processo: 2

Por fim, entendemos que o patrimônio da consulente poderá sim, ser atingido pelas dívidas da MEI adquiridas junto ao banco ALPHA, posto que a Micro Empresa Individual não é, de fato, pessoa jurídica, e não apresenta a característica necessária para que seus bens sejam protegidos em ações como a analisada, sendo ela a formação de capital social através da separação patrimonial. (Direito Empresarial)

Em face disso, das informações prestadas pela consulente em sua narrativa e da análise da legislação penal, da legislação eleitoral constitucional, da legislação processual civil e da legislação civil empresarial.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 20 de novembro de 2023

Diogo Bianchi Lavoura
22001152

João Pedro Elias da Silva
22000487

Octavio Fabri da Costa
22000509

Bibliografia:

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). v.1.** Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627109. Disponível em: integrada.<minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627109/>. Acesso em: 12/10/2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23/10/2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, ano 52, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. Disponível em:

<planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 23/10/2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, ano 102, 18 de maio de 1990. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em: 23/10/2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, 10 de janeiro de 2002; ano 114. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 08/11/2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, ano 127, Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 30/10/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.000/SP. Recurso parcialmente acolhido**. JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO PELOSINI versus COMÉRCIO DE MÁQUINAS CARVALHO LTDA e outros.. Relatora: Ministro MARCO BUZZI. Brasil, 20 de outubro de 2016. Pesquisa de Jurisprudência do STJ. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27\).clas.+e+@num=%271355000%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271355000%27\).suc e.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27).clas.+e+@num=%271355000%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271355000%27).suc e.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 28/10/2023.

BRASIL. TRF-3. APELAÇÃO CIVIL 6203524-06.2019.4.03.9999 - SÃO PAULO (São Paulo). **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. LAUDO PERICIAL. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DECLARADA. SENTENÇA ANULADA**. ANA DA GLORIA MARTINS DOS SANTOS versus INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Relatora: DES. FED. NELSON PORFIRIO. Brasil, 01 de dezembro de 2020. Pesquisa de Jurisprudência dos TRF3. Disponível em: <pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Acesso em: 30/10/2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.939 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (São Paulo). Recurso improvido**. Coligação São Paulo Quer Mudança e Coligação Resolve São Paulo versus Geraldo José Rodrigues de Alckmin Filho e outros.. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Brasil, 10 de setembro de 2002. Pesquisa de Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais. Disponível em: <jurpesquisa.tse.jus.br>. Acesso em: 23/10/2023.

BUENO, Cassio S. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos**. v.2. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620605. Disponível em: <integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620605/>. Acesso em: 02/11/2023.

CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772575. Disponível em: <integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/>. Acesso em: 02/11/2023.

DE MOREIRA, Marilândia Alves. **Infanticídio com concurso de agentes**. Jus Navigandi. 2014. Disponível em: <jus.com.br/artigos/28167/infanticidio-com-concurso-de-agentes>. Acesso em: 12/10/2023.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Esquematizado - Direito Penal - Parte Geral**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596434. Disponível em: <integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596434/>. Acesso em: 01/11/2023.

FEITOSA, Marilza Tânia Ponte Muniz; SILVA, João Vitor Sampaio. **Meus bens pessoais podem responder pelas dívidas da minha empresa?**. Consultor Jurídico. 2022. Disponível em: <conjur.com.br/2022-nov-22/feitosae-silva-bem-pessoal-responder-divida-empresa>. Acesso em: 08/11/2023.

GOIÁS. 1ª Câmara Criminal. **RSE 237656-69.2009.8.09.0000. Recurso em sentido estrito. Infanticídio. Absolvição sumária. Desclassificação. Impossibilidade**. Ivaneide Maria da Silva versus Ministério Público. Relator: Amélia Martins de Araújo. Goiás, 21 de setembro de 2010. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 904, p. 654, fev. 2011. Disponível em: <revistadostribunais.com.br/maf/app/document?&src=rl&sruid=i0ad82d9a0000018b24dd14634b45cc30&docguid=lc1e51d903c4a11e181330008517971a&hitguid=lc1e51d903c4a11e181330008517971a&spos=6&epos=6&td=19&context=26&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 12/10/2023.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil - Vol.2**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622784. Disponível em: <integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622784/>. Acesso em: 02/11/2023.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Direito Processual Civil. (Coleção Esquematizado®)**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627659. Disponível

em: <integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627659/>. Acesso em: 30/10/2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; LENZA, Pedro. **Esquemático - Direito Penal - Parte Especial**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 978655597738. Disponível em: <integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655597738/>. Acesso em: 12/10/2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal**. v.1. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774593. Disponível em: <integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/>. Acesso em: 31/10/2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Artigos 121 a 212 do Código Penal**. v.2. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774579. Disponível em: <integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774579/>. Acesso em: 12/10/2023.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil**. v.1. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646579. Disponível em: <integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646579/>. Acesso em: 02/11/2023.

MESTIERI, Luiz Henrique Mazzone; MENEGUETTE Renata Ipólito; MENEGUETTE Cícero. **Estado Puerperal**. Rev. Fac. de Ciênc. Méd. Sorocaba. v. 7, n.1 p. 5 - 10. 2005. Disponível em: <revistas.pucsp.br/index.php/RFCMS/article/download/359/pdf/42859>. Acesso em: 12/10/2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0000.21.121861-5/001 - 14ª CÂMARA CÍVEL - BETIM (Minas Gerais)**. Recurso provido. Tecnogres Revestimentos Cerâmicos Ltda. versus Valdineia Pereira de Souza. Relator: Marco Aurelio Ferenzini. Minas Gerais, 14 de outubro de 2021. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1297795813>. Acesso em 02/11/2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 28/10/2023.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993993. Disponível em:

<integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 28/10/2023.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786553620247. Disponível em: <integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620247/>. Acesso em: 08/11/2023.

Partidos querem impugnação de pedido de registro de Alckmin. Consultor Jurídico, 2002. Disponível em: <conjur.com.br/2002-jul-15/partidos_impugnacao_registro_alckmin>. Acesso em: 28/10/2023.

RIO DE JANEIRO, Tribunal Regional do Trabalho. **RECURSO TRABALHISTA ORDINÁRIO Nº 01342-2006-037-01-00-1 - 3ª TURMA - RIO DE JANEIRO** (Rio de Janeiro). Recurso Improvido. Juarez Machado dos Santos versus Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. Relatora: Juíza Angela Fiorencio Soares da Cunha. Rio de Janeiro, 01 de julho de 2009. Biblioteca Digital. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/177635>>. Acesso em: 07/11/2023.